

TC 035.182/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde (vinculador)

Responsável: E. G. Ribeiro Comércio (CNPJ 01.631.088/0001-02) e Kleidson Pereira Evangelista (CPF 705.240.923-20)

Advogado: Walter de Sousa Barros, CPF 055.320.433-53 (ref. Kleidson Pereira Evangelista, procuração à peça 21), Jurandy Silva (OAB/MA 12.436, peça 107) e Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA 4.022, peça 146)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde (MS), em razão da não execução do objeto pactuado e da não apresentação da prestação de contas para o Convênio 1393/2003, celebrado entre a União, por intermédio do MS, e a Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA, no intuito de prestar apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamentos e de material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), naquele município.

HISTÓRICO

2.1 O ajuste foi celebrado em 30/12/2003, com vigência (incluído prazo para prestação de contas) estendida até 6/6/2005 e previa a aplicação de R\$ 114.717,00 para a consecução do objeto, com aporte de recursos federais de R\$ 107.967,00 e contrapartida municipal de R\$ 6.750,00 (peça 1, p. 69-83; 85).

2.2 Os valores a cargo da União foram repassados em parcela única, por meio de ordem bancária, datada de 12/4/2004, sendo os recursos creditados na conta específica em 14/4/2004 (peça 1, p. 91, 231).

2.3 Em 30/4/2004, foi emitido cheque (número 850001), no valor de R\$ 107.697,00, pelo qual todos os recursos federais foram sacados da conta específica; movimentação financeira ocorrida à época da gestão de Kleidson Pereira Evangelista (2001-2004) à frente da prefeitura.

2.4 Por meio de duas vistorias para acompanhamento do convênio, a primeira realizada em 21/9/2004 (peça 1, p. 99-111) e a segunda no período de 21/10 a 24/10/2005 (peça 1, p. 149-159), o órgão concedente concluiu que nada fora executado do objeto avençado. A instauração da TCE foi autorizada em 29/8/2008 (cf. peça 1, p. 259) e o processo foi autuado em 9/9/2008 (v. peça 1, p. 2).

2.5 Em 21/10/2008, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial 226/2008 (peça 1, p. 263-267) que indicou ter sido feito o registro, na conta Diversos Responsáveis, em nome do Sr. Kleidson Pereira Evangelista do valor do débito apurado (inscrição feita no mesmo dia, cf. peça 1, p. 273).

2.6 O processo foi despachado à Controladoria-Geral da União em 22/10/2008 (v. peça 1, p. 277). O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 21/6/2011 (peça 2, p. 279-281). Em 24/6/2011, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 1,

p. 282) pela irregularidade das contas, e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, em 22/6/2011 também concluindo por essa irregularidade das contas (peça 1, p. 283). O pronunciamento ministerial foi emitido em 17/7/2011, com o atesto de estar tomando conhecimento das conclusões do Relatório, do Certificado de Auditoria e do Parecer da CGU (peça 1, p. 285).

2.7. A TCE foi protocolada neste Tribunal em 18/8/2011 (v. chancela, peça 1, p. 1).

2.8. Em primeira instrução de 16/5/2012 (peça 4), foi proposta a **citação** do Sr. **Kleidson Pereira Evangelista** pelo débito identificado, pela não apresentação da prestação de contas e inexecução do objeto pactuado no âmbito do convênio em apreço, em inobservância ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e ao art. 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, haja vista que este foi responsável pela utilização dos recursos repassados, já que os recursos do convênio foram pagos pelo Cheque 850001 (peça 1, p. 231), em 30/04/2004, ainda em sua gestão. Propôs, ainda, a **audiência** da Sra. **Maria Irene de Araújo Sousa**, por omissão do dever de prestar contas, em ofensa ao art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, considerando que o prazo para prestação de contas venceu em 6/6/2005, durante a sua gestão, e que não foram apresentadas as contas relativas ao executado na gestão anterior. Competiria a ela, como prefeita sucessora apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público, o que não foi demonstrado.

2.9. Em pronunciamento da Subunidade de 22/5/2012, o Sr. Secretário da Secex-MA, anuiu com a proposta e determinou a citação e a audiência, por subdelegação de competência (peça 5). Por força dessa determinação, foram expedidos os Ofícios TCU/Secex/MA 1049 (peça 7) e 1046 (peça 6), ambos de 23/5/2012, com prazo de quinze dias, para fins de citação do Sr. Kleidson Pereira Evangelista e audiência da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa nos endereços disponibilizados no Cadastro CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 3, p. 1 e 2).

2.10. O Sr. Kleidson Pereira Evangelista tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 9, em 18/6/2012. Já a Sra. Maria Irene de Araújo Sousa tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, em 19/6/2012 (peça 8).

2.11. Em segunda instrução, de 28/8/2012, foi apontada a revelia dos responsáveis e proposto o julgamento pelas irregularidades das contas deles, a condenação em débito do Sr. Kleidson Pereira Evangelista e a aplicação de multa à Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (peça 10). Tal proposta foi anuída pela representante da Subunidade em 3/9/2012 (peça 11) e também pelo Secretário, na mesma data (peça 12).

2.12. O Ministério Público de Contas, em setembro de 2012, divergiu do entendimento e propôs a responsabilização solidária dos gestores em apreço pelo débito com base na corresponsabilidade indicada na Súmula 230 do TCU, com nova citação correspondente, e que se buscasse identificar o beneficiário do pagamento realizado com recursos do convênio mediante a obtenção de cópia do cheque utilizado para seu saque (peça 13).

2.13. O Sr. Relator, em novembro de 2012, acolheu o entendimento do MP e determinou a devolução dos autos à Secex-MA para adoção das providências requeridas (peça 14).

2.14. O Secretário determinou, em 1º/2/2013, em um primeiro momento, a realização da diligência para obtenção da cópia de cheque, deixando para momento posterior à análise do resultado da diligência a expedição das citações (peça 16).

2.15. Foi, então, expedido o Ofício-TCU/Secex-MA 184, de 30/1/2013 (peça 17, entregue em 20/2/2013, cf. Aviso de Recebimento, peça 18), ao Banco do Brasil, com prazo de quinze dias, para que enviasse cópia, frente e verso, do cheque 850001, conta corrente 17.339-8, Agência no 2314-0.

2.16. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício CSO Judi 9919800/2013, datado de 5/3/2013 (recebido em 11/3/2015, cf. protocolo no documento), o Banco do Brasil apresentou, intempestivamente, a cópia solicitada, constante da peça 19.

2.17. Por ocasião da terceira instrução, datada de 18/6/2014 (peça 25), consignou-se que foi identificada como beneficiária do pagamento feito com os recursos repassados à força do convênio a empresa E. G. Ribeiro, CNPJ 01.631.088/0001-02 (v. peça 24). Considerando que não foi evidenciado o cumprimento do objeto, concluiu-se que tal pagamento foi indevido. Assim, propôs-se que tal empresa fosse também citada, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c o art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em solidariedade como os gestores antes mencionados pelo débito identificado, pela inexecução do objeto pactuado do Convênio 1393/2003 (SIAFI 494955), em inobservância ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997 e cláusula segunda, item II, 2.1 e 2.11.1 do Termo do Convênio 1393/2003, assumindo-se a data do débito como a data do saque dos recursos, identificada como 30/4/2004.

2.18. Citada, a empresa responsável não se manifestou, sendo considerada revel, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, § 3º, Lei 8.443/1992, conforme as análises na instrução da peça 81, tendo sido prolatado o Acórdão 665/2016-TCU-1ª Câmara (peça 85).

ACÓRDÃO Nº 665/2016 – TCU – 1ª Câmara

9.1 considerar Kleidson Pereira Evangelista, Maria Irene de Araújo Sousa e a empresa E. G. Ribeiro Comércio – ME revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas de Kleidson Pereira Evangelista e da empresa E. G. Ribeiro Comércio – ME, condenando-os [solidariamente – cf. Acórdão 7305/2016-1ª Câmara] ao pagamento da quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
107.967,00	14/4/2004

9.3 fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável e a empresa de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do [Tesouro Nacional – cf. Acórdão 7305/2016-1ª Câmara], nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4 aplicar a Kleidson Pereira Evangelista e à empresa E. G. Ribeiro Comércio – ME, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.5 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que o responsável e a empresa de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 julgar irregulares as contas de Maria Irene de Araújo Sousa com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

9.7 aplicar a Maria Irene de Araújo Sousa, a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.8 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a

partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.9 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10 autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.11 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

2.19. À peça 108 dos autos foi interposto recurso de reconsideração por E. G. Ribeiro Comércio contra o Acórdão 665/2016-1ª Câmara abaixo transcrito (peça 85) – retificado por inexatidão material pelo Acórdão 7305/2016-1ª Câmara (peça 91) –, da relatoria do ministro Benjamin Zymler, conforme se observa abaixo:

2.20. Constatados os fatos alegados pelo recorrente (cerceamento de defesa), após as análises patrocinadas no documento de peça 119, e corroboradas pelos despachos constantes das peças 120 a 122, foi reformada a decisão anterior quanto à condenação da empresa recorrente (peça 123), Acórdão 1309/2018 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, tendo-se então efetuadas as notificações acerca da decisão do TCU (peças 128 a 133), bem como efetuando-se uma nova citação à empresa responsável (peça 135), que apresentou as suas alegações de defesa à peça 145.

EXAME TÉCNICO

Da citação e alegações de defesa apresentadas pelo Responsável:

Ofício de citação 0645/2018-TCU/Secex-TCE, de 8/3/2018 (peça 135):

Irregularidade: inexecução do objeto pactuado do Convênio 1.393/2003 (SIAFI 494955), em inobservância ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997 e cláusula segunda, item II, 2.1 e 2.11.1 do Termo do Convênio 1.393/2003.

Alegações de defesa apresentadas:

3. A defesa iniciou as suas alegações de defesa contextualizando os fatos que deram ensejo à instauração da presente tomada de contas especial, bem como as circunstâncias em que a empresa foi considerada revel. Posteriormente, o defendente mencionou que a E.G. RIBEIRO COMÉRCIO — ME e sua proprietária Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, deverão ser excluídas desta lide e absolvidas de qualquer acusação, uma vez que nunca participaram de qualquer procedimento licitatório junto a Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme, muito menos para aquisição de equipamentos e material permanente objeto do convenio em questão.

3.1. O defendente também alegou que, em relação ao cheque n. 850001, emitido em 30/4/2004, no valor de R\$ 107.697,00, sacado 16 dias depois de creditado valor do convênio pelo FNS na conta da Prefeitura de Centro dos Guilherme, que é possível deduzir pelos extratos, de que foi saque ao portador feito em outra agência do Banco do Brasil S/A, agência de Zé Doca, e que o mesmo NÃO teria sido endossado pela Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, apesar de ali se encontrar um arremedo de sua assinatura, em que a defesa alega ser FALSA.

3.2. A defesa asseriu que a assinatura no verso do cheque NÃO foi produzida pelo punho da Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, responsável da empresa E.G. RIBEIRO COMERCIO, tratando-se de uma imitação grosseira, e que a mesma (falsa assinatura) poderia ser confrontada nestes autos com sua assinatura colhida em documento oficial da Carteira Nacional de habilitação. Mencionou, ainda, que a Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, sem qualquer anotação necessária de RG e CPF no

verso do cheque que comprove sua identificação pelo caixa do Banco do Brasil do favorecido quando do saque, e ainda mais, que a falsa assinatura estaria dentro de um carimbo, que leva a crer que deveria ter sido depositado, conforme procedimentos normalizados pelo Banco Central.

3.3. O defendente alegou também que, conforme Relatório de Verificação *In loco*, do processo 2568-98, assinado pelo analista José das Mercês Sousa Nascimento, em data de 22 de novembro de 2004 (sete meses depois de sacar o cheque do valor total do convênio), o então Prefeito — Sr. Kleidson Pereira Evangelista, não disponibilizou extratos de contas bancárias, processos licitatórios, processos de pagamentos, e demais comprovantes de execução, e faltou com verdade, quando disse aos auditores do FNS que 'o convênio não foi iniciado porque estava totalmente empenhado na campanha política do seu município', o que segundo a afirmação da defesa, levaria ao convencimento de que teria gasto este recurso de forma fraudulenta na campanha política.

3.4. Destarte, o responsável alegou que, diante do princípio da presunção de inocência, não caberia à requerente provar que sua assinatura seria falsa, mas sim ao órgão julgador provar que a assinatura oposta no verso do cheque foi feita pelo punho da Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, responsável da empresa E.G. RIBEIRO COMÉRCIO, e ainda provando que a mesma foi beneficiária do recurso do convênio 1393/2003 (SIAR 494955).

3.5. Assim, o defendente requereu que fosse oficiado ao Banco do Brasil solicitando o original do cheque n. 850001, emitido e sacado em 30/4/2004, no valor de R\$ 107.697, cujo titular da conta é o Município de Centro do Guilherme-MA, e que o mesmo fosse enviado à Polícia Federal, a fim de apurar a conduta criminosa na apropriação indevida dos recursos.

Análise:

4. A recorrente alega que os recursos do cheque emitido não transitaram por sua conta bancária, aduzindo que:

a) a recorrente jamais participou de qualquer procedimento licitatório junto à Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA para aquisição de equipamentos e material permanente objeto do convenio em questão, o que por si só já elidiria qualquer ilegalidade; (peça 108, p. 3)

b) quanto ao cheque n. 850001, emitido em 30/4/2004, no valor de R\$ 107.697,00, alega a defesa ter sido sacado dezesseis dias depois de creditado valor do convênio pelo FNS na conta da Prefeitura de Centro dos Guilherme, tendo ainda a defesa alegado que é possível deduzir pelos extratos que foi saque ao portador feito em outra agência do Banco do Brasil, agência de Zé Doca, e que não teria sido endossado pela Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, alegando a defendente ser a assinatura falsa;

c) requer a defesa a realização de provas, maiormente um exame grafotécnico, e que fosse enviado à Polícia Federal, a fim de apurar a conduta criminosa na apropriação indevida dos recursos.

4.1. Cabe inicialmente mencionar que a irregularidade não diz respeito à participação da recorrente em procedimento licitatório junto à prefeitura de Centro do Guilherme/MA, mas ao fato de ter sido beneficiária do único cheque emitido para utilização dos recursos relativos ao convênio em questão (peça 19). Assim, a alegação de que não participou de eventual processo licitatório realizado pela prefeitura municipal não infirma a constatação de que a empresa E.G. Ribeiro Comércio foi a beneficiária dos recursos em questão, porquanto credora do único cheque emitido.

4.2. A defesa alega não ter recebido o cheque, pois alguém teria supostamente falsificado a assinatura da proprietária do estabelecimento (Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro), tendo assim exigido que o TCU produza provas junto à Polícia Federal (produção de prova pericial), situação esta não prevista na norma e muito menos na Jurisprudência do TCU, uma vez que é de obrigação da própria empresa providenciar as provas que entende cabíveis e apresentá-las nos autos. Destarte, mais uma

vez ressaltando, é obrigação da própria empresa ter ido ao banco colher a cópia do cheque junto ao banco e tomar as providências necessárias para a realização de uma perícia.

4.3. Ainda no que se refere ao pedido de produção de provas pelo TCU, a exemplo da realização de exame grafotécnico ou requisição de cópia original do cheque junto ao Banco do Brasil, tem-se que “não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Acórdãos 5.920/2016-TCU-2ª Câmara, Relatoria MIN Vital do Rego; 6.214/2016-TCU-1ª Câmara, Relatoria MIN Bruno Dantas e 3.702/2010-TCU-2ª Câmara, Relatoria MINS Augusto Sherman).

4.4. É pertinente mencionar, ainda, que a defesa alegou que a assinatura no verso do cheque não teria sido produzida pelo punho da Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, responsável da empresa E.G. RIBEIRO COMERCIO, tratando-se de uma imitação grosseira, e que a mesma (falsa assinatura) poderia ser confrontada nestes autos com sua assinatura colhida em documento oficial da carteira nacional de habilitação e que, sem qualquer anotação necessária de RG e CPF no verso do cheque que comprovasse sua identificação pelo caixa do Banco do Brasil do favorecido quando do saque, levaria a crer que deveria ter sido depositado, conforme procedimentos normalizados pelo Banco Central.

4.4.1. As alegações acima não podem ser acatadas em razão de serem meras suposições estabelecidas por parte da defendente, já que não há provas nos autos que corroborem as ilações efetuadas por parte da defesa. É possível verificar que tanto a afirmação acerca de uma suposta imitação (falsificação) da assinatura da Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, bem como dos corretos procedimentos a serem executados pelo estabelecimento bancário estão apenas no campo da tese levantada pela defesa, mas que não restaram comprovados pela mesma, reforçando-se, mais uma vez o fato de que essas provas deveriam ter sido produzidas pela responsável, consoante já analisado anteriormente.

4.5. Outra alegação que não merece guarida se refere à afirmação de que o então prefeito do município, Sr. Kleidson Pereira Evangelista, também responsável pelo débito tratado nos presentes autos, teria faltado com a verdade em relação às afirmações junto aos auditores do Denasus, já que não existe comprovação de que acerca da situação alegada, ou seja, em relação às informações prestadas aos auditores do Denasus; e, demais disso, porque também inexistente nos autos a prova de que os recursos aqui questionados teriam sido supostamente utilizados de maneira fraudulenta na campanha política dele (Sr. Kleidson Pereira Evangelista), conforme mencionado pela defendente nas suas alegações de defesa.

4.6. No que tange à alegação acerca da presunção da inocência e que caberia ao TCU produzir as provas para confirmar que a assinatura não seria da defendente, cabe refutar tais alegações pelas seguintes razões fáticas: primeiramente cabe esclarecer à defesa que a citação é o momento oportuno para o exercício do contraditório e assim, ao receber a citação do TCU e comparecer ao processo, o responsável tem a possibilidade de ter suas alegações de defesa analisadas, não havendo que se questionar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo instaurado nesta Corte de Contas.

4.7. Adicionalmente, não está demais recordar que os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, seguem rito especial, definido na Lei 8.443/1992 e no RI/TCU, que não prevê a intimação dos interessados de todos os atos processuais, **mas apenas daqueles que lhes impõem algum dever de agir, sendo a prerrogativa de agir no processo franqueada às partes durante toda a fase de instrução**, podendo ser exercida mediante pedidos de vista e cópia, bem como por meio da adição de novos documentos, dentre eles a produção de provas que entender cabíveis e necessárias para a defesa, na forma estabelecida no RI/TCU.

4.7.1. Quanto à solicitação que esta Corte promova a produção de prova documental, testemunhal e pericial, repita-se mais uma vez, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que

não compete ao Tribunal determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa constitui obrigação da parte. Destarte, como se vê, a defendente não apresentou alegações de defesa que pudessem afastar as incorrências das irregularidades aqui suscitadas, e que demandaram o chamamento aos autos da responsável, podendo-se propor de imediato o julgamento das contas da **E. G. Ribeiro Comércio (CNPJ 01.631.088/0001-02) pela irregularidade**, além de condená-la ao recolhimento do débito apurado e à aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

5. Da análise, conclui-se que o representante da empresa responsável, **E. G. Ribeiro Comércio (CNPJ 01.631.088/0001-02)**, não conseguiu demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos pagos, devendo ser condenada à devolução, em solidariedade com o Sr. Kleidson Pereira Evangelista, CPF 705.240.923-20, na condição de ex-prefeito de Centro do Guilherme/MA, a devolver a quantia de R\$ 107.967,00.

5.1. Com relação à boa-fé, o Plenário desta Casa sedimentou o entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

5.2. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Nesse contexto, e após exame da falta de elementos nesse sentido, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, ele não alcançou o intento de comprovar a regular aplicação financeira dos recursos que lhe foi confiado, restringindo-se a apresentar uma parte das justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

5.3. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Raimundo Carrero), 203/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), 276/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro André Luís de Carvalho), 621/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Walton Rodrigues), 3.975/2010-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), 1.007/2008-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar), 1.157/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), 1.223/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Valmir Campelo), 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), entre outros.

5.4. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva

6. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

6.1. As irregularidades discutidas nesta TCE datam de 30/4/2004, sendo o que o primeiro Despacho que autorizou a todas as citação e audiências nestes autos ocorreu em 19/11/2012 (peça 14), portanto menos de dez anos após o cometimento das irregularidades, não havendo óbice para que os responsáveis sejam apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da empresa **E. G. Ribeiro, CNPJ 01.631.088/0001-02**, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, solidariamente com o Sr. **Kleidson Pereira Evangelista**, CPF 705.240.923-20, na condição de ex-prefeito de Centro do Guilherme/MA, já condenado anteriormente por meio do Acórdão 665/2016-TCU-Primeira Câmara, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (58):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
107.967,00	30/4/2004

b) **aplicar** à sociedade empresária **E. G. Ribeiro, CNPJ 01.631.088/0001-02**, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

d) **autorizar**, caso solicitado pela empresa E. G. Ribeiro, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) **encaminhar** cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

Secex-TCE-2ª DT, em 5/8/2019
(Assinado eletronicamente)
Welledyson Anaximandro Webster
AUFC Mat. TCU 4.562-4

APÊNDICE I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

RESPONSÁVEL	GESTÃO	IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Kleidson Pereira Evangelista, ex-prefeito de Centro do Guilherme/MA, CPF 705.240.923-20	2001-2004	Deixar de evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do Convênio-MS 1393/2003 (Siafi 494955) importando e sua inexecução e não atingimento de seu objetivo e não realização de seu objeto, em inobservância ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997 e Cláusula Segunda, item II, 2.1 e 2.11.1 do Termo do Convênio 1393/2003	Não evidenciação da regular aplicação dos recursos transferidos à conta do Convênio-MS 1393/2003	O responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, ensejando prejuízo ao Fundo Nacional de Saúde por não haver comprovado que tais recursos repassados foram efetivamente empregados na realização do objeto do convênio	Não há indícios de boa-fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica. Considerando que era responsável pela boa e regular aplicação dos recursos utilizados, é razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de demonstrar a regular aquisição dos bens, nos termos previstos no plano de trabalho, pelo município de Centro do Guilherme/MA, mediante a adequada comprovação da regularidade dessa operação com a documentação respectiva.
		Omissão do dever de prestar contas dos recursos do convênio por ele geridos, em inobservância ao art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; e art. 7º, inciso XIII; art. 22 c/c art. 38, I, da IN STN/MF 1/1997 e Cláusula Nona do Termo do Convênio 1393/2003	Deixar de apresentar a prestação de contas da aplicação dos recursos federais por ele geridos	O responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, ensejando prejuízo ao Fundo Nacional de Saúde por não haver apresentado a prestação de contas da aplicação de tais recursos repassados.	Não há indícios de boa fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica. Considerando que era responsável pela apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao Município de Centro do Guilherme/MA a título do convênio 1393/2003, é razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de apresentar a prestação de contas dos recursos aplicados.

RESPONSÁVEL	GESTÃO	IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
-------------	--------	----------------	---------	---------------------	---------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais

E. G. Ribeiro, CNPJ 01.631.088/0001-02	Não se aplica	Deixar de evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do Convênio-MS 1393/2003 (Siafi 494955) a ela pagos, importando e sua inexecução e não atingimento de seu objetivo e não realização de seu objeto, em inobservância ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997 e Cláusula Segunda, item II, 2.1 e 2.11.1 do Termo do Convênio 1393/2003	Apropriar-se indevidamente do montante de R\$ 107.697,00, já que não demonstrou a regular aplicação do valor no objeto do Convênio-MS 1393/2003.	Receber irregularmente os recursos do convênio sem fornecer o produto contratado, conforme estabelecido no plano de trabalho do ajuste firmado.	Considerando que era responsável pela boa e regular aplicação dos recursos utilizados nos termos do convênio a ela pagos, é razoável afirmar que a responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de demonstrar o regular fornecimento dos bens, nos termos previstos no plano de trabalho, pelo município de Centro do Guilherme/MA, mediante a adequada comprovação da regularidade dessa operação com a documentação respectiva.
--	---------------	--	--	---	--